



DENIO NOVAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA 3^a
VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos de Recuperação Judicial nº 0002900-68.2016.8.16.0035

BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede na “Cidade de Deus”, Município e Comarca de Osasco-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que a esta subscreve (procuração anexa), com endereço profissional na Rua Comendador Araújo, nº 323, 10º andar, conj. 102 e 104, Centro, em Curitiba-PR, local onde recebe intimações, avisos e notificações, apresentar a respectiva **OBJEÇÃO** em face do **impreciso e errôneo Plano de Recuperação** apresentado nos autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I – RETROSPECTO FÁTICO E PROCESSUAL

A Recuperanda apresentou pedido de Recuperação Judicial em 15/02/2016, sendo referido pleito deferido conforme



DENIO NOVAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

publicação ocorrida no DJ/PR em 27/04/2016, oportunidade em que se deu notícia e publicidade da respectiva e já imprecisa relação de credores, pelo menos em relação à instituição ora manifestante.

À equivocada relação de credores, o Requerente em 12/05/2016 protocolizou perante o digno Administrador, a correspondente **DIVERGÊNCIA AO CRÉDITO.**

II – DAS RAZÕES DE OBJEÇÃO

Excelência, o que se verifica com a apresentação do Plano de Recuperação pela Recuperanda nada mais é que o total desvirtuamento do real objetivo elencado pela Lei 11.101/2005, que é o de viabilizar a recuperação das empresas em dificuldades, preservar empregos e fomentar a continuidade da atividade econômica.

III – QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO

O Plano de Recuperação apresentado pela Recuperanda propõe em síntese o pagamento aos Credores nos seguintes e resumidos termos:

- **Deságio de 70%** (setenta por cento) no montante de seu débito para com os credores;
- **Carência de 20 meses** – para o início do pagamento aos credores quirografários;
- **Períodicidade dos pagamentos – semestral**:
- **Encargos: TR + 1% a.a..**
- **Prazo de pagamento – 180 meses.**



Sempre com renovado respeito Excelência, mas referido “Plano” possui outro sentido que não o da legalidade e o da isonomia.

O Requerente jamais desejou ou deseja a quebra da empresa, anseio este que se mantém totalmente incólume, mas as atitudes da Recuperanda demonstram, NO MÍNIMO, seu total e absoluto desrespeito, em flagrante prejuízo e detimento daqueles que em confiança, lhe concederam os respectivos créditos.

Assim Excelência, se faz premente em relação ao Plano de Recuperação apresentado, que mesmo antes de submetê-lo à respectiva Assembleia Geral de Credores, seja declarada sua absoluta e integral **NULIDADE**, sob pena da caracterização de **ATO ILÍCITO**, nos precisos termos do artigo 187 do Código Civil.

Referente ao **deságio proposto de 70% (setenta por cento) no montante de seu débito para com os credores**, há que se destacar a total imprevisão legal para alicerçar tal pretensão, sendo este requerimento um autêntico confisco, tentando infrutiferamente transferir aos credores, insuportável parcela de sacrifício para desonrar a empresa e seus administradores que, em verdade, são os únicos responsáveis pelo estado de crise financeira em que se encontram.

Na realidade e de maneira muito clara, se observa que a Recuperanda tenta maldosamente apresentar condições de pagamento que lhe são unilateral e propositalmente favoráveis, em detrimento da Lei que concede o benefício de condições especiais para adimplir seus débitos.

Para culminar com o **TOTAL DESRESPEITO** em relação aos credores, o que apenas serve para robustecer o pleito do ora Requerente quanto a declaração de **NULIDADE** do Plano de Recuperação apresentado, é a pretensão da Recuperanda pela **carência de 20 meses para início dos pagamentos e prazo de 180 meses para as efetivas amortizações**, numa prova de integral e



absoluta desconsideração aos credores quirografários que confiaram no adimplemento das obrigações por parte da Recuperanda.

De igual forma a previsão de correção de 1% ao ano mais TR, verdadeiro absurdo.

Vê-se assim, principalmente pelo prazo e pelo deságio propostos, que a Recuperanda está se utilizando de motivações escusas, afrontando flagrantemente os benefícios concedidos pela lei especial.

Verdadeiro **ABSURDO e DESRESPEITO!!!!**

Qual é então o objetivo da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL?**

Como se não bastasse as desproporcionais e descabidas pretensões ora elencadas.

Mencionado requerimento, apenas robustece a certeza de que a Recuperanda objetiva esvaziar e afastar as poucas garantias angariadas pelos credores, garantias estas expressamente asseguradas e preservadas na lei 11.101/2005:

Assim, a se ver pelo parágrafo 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005:

*"Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios **contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.**"*

O 59 da Lei 11.101/2005 ressalta que:

*"o plano de recuperação judicial implica **novação** dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos*



os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

O parágrafo 2º do artigo 61 da Lei 11.101/2005,

apenas confirma:

“Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas...”

IV – CONCLUSÃO E PLEITOS FINAIS

Diante do exposto, e alicerçado ao disposto na Lei 11.101/2005, requer:

a) Considerando que o Plano de Recuperação apresentado, além de não exprimir com correção o crédito do ora Requerente, afronta os princípios gerais do direito, especialmente os princípios constitucionais de isonomia, seja o mesmo declarado **NULO**, ou ainda, apenas a título de argumentação, caso Vossa Excelência assim não entenda, seja apresentado um **NOVO, CORRETO e LEGAL PLANO DE RECUPERAÇÃO**, isento das ilegalidades, inconstitucionalidades e abusividades ora caracterizadas, possibilitando assim alcançar com efetividade o objetivo precípuo disposto na Lei 11.101/2005;

b) Caso Vossa Excelência assim não entenda, o que se menciona sempre a título de mera argumentação, seja determinada a produção de prova pericial contábil, objetivando demonstrar a efetiva condição e eventual inviabilidade econômica do Plano de Recuperação apresentado, tudo embasado no princípio do contraditório e da ampla defesa;



c) Caso não seja o entendimento deste Douto Juízo, o que não se espera, seja convocada, nos termos dos artigos 36 e 56 da Lei 11.101/2005, a Assembléia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Requer-se ainda, que todas as intimações judiciais sejam efetivadas em nome de **DENIO LEITE NOVAES JUNIOR**, inscrito na **OAB/PR 10.855** e de **CARLOS LEAL S. JUNIOR**, inscrito na **OAB/PR 24.950**, sob pena de nulidade, nos precisos termos do artigo 236, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Termos em que,

P.deferimento.

Curitiba, 20 de junho de 2016.

CARLOS LEAL S. JUNIOR

OAB/PR 24.950